



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: _____

Nº Folhas: _____

Rubrica: _____

RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 132

AO ASSESSOR JURIDICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

PROCESSO: 1191-2015

PROJETO ATIVIDADE: 2.022- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 Material de Consumo

33.90.30.09 Material Farmacológico

Em atenção ao despacho da lavra da Sr^a. Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna (fls.022.) informamos que as cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, às folhas nº. 011 à 020, junto as empresas do ramo pertinente, tendo como vencedora as empresas relacionadas abaixo ofertado os menores preços para o fornecimento dos itens.

QUADRO COMPARATIVO										
				LUNEL	LM	SOUZA	DINAMICA			
			PREÇO MÉDIO	1	2	3	4	VALOR ADJ.		
ÍTEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	UNIT.	TOTAL	CLAS.
1	03	Pregabalina 75 mg cx com 28 comp	R\$72,20	R\$54,90	R\$52,90	R\$99,80	R\$ 116,01	R\$ 52,90	R\$ 158,70	2
2	03	Cloridrato de Sertralina 50 mg cx com 30 comp	R\$53,55	R\$29,90	R\$28,79	R\$33,00	R\$ 42,86	R\$ 28,79	R\$ 86,37	2
PARTICIPAM DESTA COTAÇÃO DE PREÇOS AS EMPRESAS:								VALOR TOTAL POR EMPRESA		
01-	FARMÁCIA DE DROGARIA LUNEL LTDA							01-R\$		
02-	LM DE M FELTRIN ME CNPJ 05.705.579/0001-01							02-R\$	R\$ 245,07	
03-	SOUZA E FELTRIN LTDA EPP							03-R\$		
04-	REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA							04-R\$		
								TOTAL R\$	R\$ 245,07	

Informamos ao Senhor Secretário da SEMUSA que a LEI Nº.8.666, de 1993, em seu art.23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos ao Senhor Secretário da SEMUSA que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: _____

Nº Folhas: _____

Rubrica: _____

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que , atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei nº 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do(a) Secretario(a)/Diretor(a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi, 07 de Dezembro de 2015.

Cristiani Martins Dalécio

Presidente da CPL

Decreto 090/2015